



PROCESSO TC N.º 07257/21

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Jarson Santos da Silva

Advogado: Dr. Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB/PB n.º 17.148)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – INSUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÕES. A inexistência de eivas enseja o equilíbrio das contas de gestão do Alcaide, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a ressalva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00274/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE NOVA FLORESTA/PB, SR. JARSON SANTOS DA SILVA, CPF n.º 023.116.244-82*, relativa ao exercício financeiro de 2020, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES* as referidas contas.

2) *INFORMAR* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Nova Floresta/PB, Sr. Jarson Santos da Silva, CPF n.º 023.116.244-82, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.



PROCESSO TC N.º 07257/21

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 03 de agosto de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 07257/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Nova Floresta/PB, Sr. Jarson Santos da Silva, CPF n.º 023.116.244-82, relativas ao exercício financeiro de 2020, apresentadas eletronicamente a este eq. Tribunal em 14 de abril de 2021.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V deste Tribunal, após exame das informações insertas nos autos, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as presentes contas e emitiram relatório, fls. 2.988/3.012, constatando, resumidamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 998/2019, estimando a receita em R\$ 26.963.000,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares e especiais nas somas de R\$ 6.441.450,54 e R\$ 761.107,00, nesta ordem; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 26.691.446,37; d) o dispêndio orçamentário realizado no ano atingiu o montante de R\$ 22.857.032,29; e) a receita extraorçamentária acumulada no intervalo financeiro alcançou o valor de R\$ 2.584.876,51; f) a despesa extraorçamentária executada durante o exercício compreendeu um total de R\$ 2.329.712,45; g) a quantia transferida para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 2.655.881,54, enquanto o quinhão recebido, com as inclusões da complementação da União e das receitas de aplicações financeiras, totalizou R\$ 4.476.218,70; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 14.930.857,90; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 24.256.819,03.

Ato contínuo, os analistas do Tribunal destacaram que os gastos municipais evidenciaram, sumariamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 1.936.609,22, correspondendo a 8,90% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos, no ano, ao Prefeito, Sr. Jarson Santos da Silva, e ao vice, Sr. João Cavalcante de Oliveira Filho, estiveram de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 889/2016, quais sejam, R\$ 13.200,00 por mês para o primeiro e R\$ 6.600,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os especialistas desta Corte verificaram, sinteticamente, que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 3.181.037,82, representando 71,26% da parcela recebida no exercício, R\$ 4.476.218,70; b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 3.734.030,46 ou 25,01% da Receita de Impostos e Transferências – RIT, R\$ 14.930.857,90; c) o emprego em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPs compreendeu a importância de R\$ 4.020.477,05 ou 28,86% da RIT ajustada, R\$ 13.928.496,62; d) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 15.447.846,74 ou 63,68% da RCL, R\$ 24.256.819,03; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Executivo atingiram o valor de R\$ 12.038.615,09 ou 49,62% da RCL, R\$ 24.256.819,03.



PROCESSO TC N.º 07257/21

Ao final de seu relatório, os inspetores deste Sinédrio de Contas apontaram, concisamente, as máculas constatadas, a saber: a) gastos com pessoal do Município na soma de R\$ 15.447.846,74 ou 63,68% da RCL; e b) ausências de pagamentos de encargos previdenciários patronais devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na ordem de R\$ 245.922,18.

Processada a intimação do Chefe do Poder Executivo da Urbe de Nova Palmeira/PB durante o exercício financeiro de 2020, o Sr. Jarson Santos da Silva, fl. 3.015, apresentou defesa, fls. 3.017/3.081, onde juntou documentos e assinalou, abreviadamente, que: a) foram empreendidos esforços para redução das despesas com pessoal; e b) a quantia recolhida ao INSS totalizou R\$ 2.488.237,15, equivalente ao devido à referida entidade securitária no exercício de 2020.

O álbum processual retornou aos inspetores deste Areópago de Contas, que, ao esquadriharem o supracitado artefato de defesa, emitiram novo relatório, fls. 3.089/3.095, em que, grosso modo, mantiveram a pecha relacionada aos gastos excessivos com pessoal da Comuna e reduziram o valor das contribuições securitárias não recolhidas de R\$ 245.922,18 para R\$ 39.872,02.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar sobre a matéria, fls. 3.098/3.102, opinou, em apertada síntese, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo e regularidade com ressalvas das contas de gestão do Prefeito do Município de Nova Floresta/PB, Sr. Jarson Santos da Silva, referentes ao exercício 2020.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 3.103/3.104, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 25 de julho do corrente ano e a certidão, fl. 3.105.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelos correspondentes Poderes Legislativos, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelos respectivos Tribunais de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante as emissões de PARECERES PRÉVIOS e, em seguida, remetidas aos parlamentos para julgamentos políticos (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, terminativamente, pelo Pretório de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

De maneira efetiva, também cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS



PROCESSO TC N.º 07257/21

DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, os especialistas deste Pretório de Contas realçaram que, considerando o disposto no então vigente Parecer Normativo PN – TC – 00012/2007, o montante das obrigações previdenciárias patronais não deveria ser incluído no cálculo dos gastos com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo isoladamente, mas computado quando da análise das despesas com o conjunto dos servidores da Comuna. Deste modo, compreendido os encargos securitários, no valor de R\$ 2.661.177,40, a Urbe de Nova Floresta/PB teria efetuado dispêndios com pessoal na ordem de R\$ 15.447.846,74, equivalente a 63,68% da Receita Corrente Líquida – RCL, R\$ 24.256.819,03, fl. 2.998, superando, por conseguinte, o limite de 60% imposto pelo art. 19, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000).

Entrementes, com as devidas escusas, entendo que a apuração efetivada pelos técnicos deste Sinédrio de Contas merece reparo, porquanto este Colegiado de Contas, em diversas deliberações, tem decidido que, na verificação destes limites legais, as contribuições securitárias do empregador não devem compor as despesas com pessoal, tanto para os Poderes e Órgãos individualmente como para os Entes federados. Por conseguinte, os dispêndios com pessoal do Município de Nova Floresta/PB (Poderes Executivo e Legislativo), após os devidos ajustes, atingiram, no exercício de 2020, o patamar de R\$ 12.786.669,34 (R\$ 15.447.846,74 – R\$ 2.661.177,40), correspondente a 52,71% da RCL do período, R\$ 24.256.819,03, atendendo, assim, a determinação legal, por força da interpretação elastecida do mencionado Parecer Normativo PN – TC – 00012/2007, vigorante à época.

Por fim, em referência aos encargos previdenciários patronais devidos pela Comuna de Nova Floresta/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde apuração dos inspetores desta Corte, fls. 3.001 e 3.092/3.094, a base de cálculo previdenciária ascendeu ao patamar de R\$ 12.038.615,09. Desta forma, a importância efetivamente devida à autarquia federal totaliza R\$ 2.528.109,17, que corresponde a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe, e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *verbo ad verbum*:



PROCESSO TC N.º 07257/21

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (grifos nossos)

Desta forma, descontadas as contribuições securitárias da competência do exercício *sub examine* quitadas no próprio ano de 2020, R\$ 2.282.186,99, bem como no exercício seguinte a título de restos a pagar, R\$ 206.050,16, os inspetores deste Areópago de Contas concluíram que o Município de Nova Floresta/PB deixou de repassar ao INSS a importância estimada de R\$ 39.872,02 (R\$ 2.528.109,17 – R\$ 2.282.186,99 – R\$ 206.050,16). Contudo,



PROCESSO TC N.º 07257/21

neste cômputo, também devem ser consideradas as despesas extraorçamentárias do período em análise com salários famílias (R\$ 21.978,32) e maternidades (R\$ 25.854,00). Neste sentido, observa-se que os valores quitados pela Urbe superaram a quantia estimada pelos peritos desta Corte, de modo que a eiva não merece subsistir.

Feitas estas colocações, fica patente a ausência de máculas comprometedoras das CONTAS DE GOVERNO e evidente a regularidade na aplicação dos valores mobilizados pelo Poder Executivo durante o exercício financeiro de 2020, uma vez que as execuções orçamentária, financeira, operacional e patrimonial estiveram dentro dos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes. Outrossim, os documentos necessários ao exame do feito foram apresentados tempestivamente e, salvo fatos supervenientes, comprovam a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de ordenação de despesas praticados pelo Sr. Jarson Santos da Silva, merecendo, por conseguinte, o julgamento regular das CONTAS DE GESTÃO, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *verbum pro verbo*:

Art. 16 – As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

De todo modo, caso surjam fatos novos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, as deliberações deste Colegiado de Contas podem ser revistas, conforme determinam o art. 138, parágrafo único, inciso VI, e art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO da Urbe de Nova Floresta/PB, Sr. Jarson Santos da Silva, CPF n.º 023.116.244-82, relativas ao exercício financeiro de 2020, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *JULGUE REGULARES* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Nova Floresta/PB, Sr. Jarson Santos da Silva, CPF n.º 023.116.244-82, concernentes ao exercício financeiro de 2020.



PROCESSO TC N.º 07257/21

3) *INFORME* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

4) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Nova Floresta/PB, Sr. Jarson Santos da Silva, CPF n.º 023.116.244-82, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

É a proposta.

Assinado 8 de Agosto de 2022 às 11:26



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 8 de Agosto de 2022 às 10:17



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 8 de Agosto de 2022 às 10:29



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL